



17 - RELCOM
17-1/00

16 - PAR
16-1271/1995

Municipal de

Folha n.º	06	do proc
n.º	6124	de 19 95

São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 644/95.

O nobre Vereador Wadih Mutran apresentou projeto de lei que visa obrigar o Executivo a delegar competência para a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação celebrar convênio ou contratos com a iniciativa privada, com o objetivo de terceirizar os Centros Educacionais e Esportivos da Prefeitura Municipal de São Paulo.

O projeto não deve prosperar, pois viola princípios constitucionais e dispositivos legais.

Primeiramente, não pode o Legislativo pretender impor ao Prefeito um dever de delegar atribuição que lhe é própria, sob pena de ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

Com efeito, delegar é atribuir poderes, e somente ao detentor do poder é que assiste iniciativa para a delegação, respeitadas as normas constitucionais.

O art. 84 da Carta Magna relaciona as atribuições privativas do Presidente da República, e seu parágrafo único estabelece aquelas que podem ser delegadas, a critério do Presidente. Embora a norma citada refira-se ao Presidente da República, ela se aplica aos chefes de Executivo dos demais entes federados, em virtude do



Câmara Municipal de

Folha n.º 07 do proc.
n.º 624 da 19.95
C.M. S.P.M.

princípio da simetria com o centro, por se tratar de norma que cuida do conteúdo mesmo do Poder Executivo, relacionando matérias que são próprias e privativas desse Poder.

O inciso VI desse artigo, que cuida da organização e funcionamento da administração, consubstancia atribuição delegável aos Ministros de Estado, por força do seu parágrafo único.

No entanto, como já ficou dito, somente o titular da atribuição ou poder é que pode delegá-la.

Tanto é assim que o artigo 71 da Lei Orgânica do Município dispõe que o Prefeito (e só ele) poderá, por decreto, delegar a seus auxiliares funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Diante do exposto, somos

Pela Inconstitucionalidade e Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/09/95

[Handwritten signature]

RELATOR

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]